



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 -

Celular: (45) 99847-3563 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por União – Fazenda Nacional (e. 1.844.1) em face da decisão de evento 1.659.1, no qual alega **omissão**, eis que referida decisão homologou o plano de recuperação judicial sem pronunciar sobre a obrigatoriedade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional.

Informa a União que é credora da Recuperanda no montante de mais de R\$ 37 milhões, relativos exclusivamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e que não são objeto de parcelamento; até o momento não tinha sido habilitada e intimada no processo, em descumprimento ao art. 58, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que a criação do parcelamento especial das dívidas fiscais do devedor em recuperação judicial, previsto na Lei nº 14.112/20, já assegura o cumprimento do plano de soerguimento e, assim, justifica a necessidade de apresentação de certidão negativa de débito para a concessão do parcelamento e, também, para o deferimento da recuperação judicial. Acrescenta que, caso mantidas as concessões indiscriminadas de recuperação com dispensa de comprovação de regularidade fiscal, em nome de suposta aplicação do princípio da preservação da empresa, a cobrança dos créditos fiscais perante devedores em recuperação judicial ficará inviabilizada. Afirmou, em suma, ser necessária a apresentação de certidões de regularidade fiscal como requisito para a concessão de recuperação judicial. Finaliza, requerendo o acolhimento dos embargos, para determinar a apresentação de certidão de regularidade fiscal, como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

A decisão de e. 1891.1, no item 4.2, entre outras deliberações, ante a oposição de embargos de declaração pela União – Fazenda Nacional (e. 1.844),



postergou a análise do pedido para após o julgamento dos embargos. Ainda, determinou a intimação da parte embargada (STOPETRÓLEO, ADMINISTRADORA JUDICIAL e MINISTÉRIO PÚBLICO), e o retorno dos autos na classe dos urgentes.

Ao e. 1.899.1 o Procurador Geral de Justiça designou a promotora de Justiça ELISIANE DA SILVA MORAES para atuar nos autos em que for parte a recuperanda.

Ao e. 1.923.1 o Banco Bradesco informou à recuperanda sobre as 20 folhas de cheques disponíveis para retirada na agência. Ainda, ao e. 1.941.1, informou que as contas correntes de titularidade da recuperanda possuem livre movimentação, e que a indisponibilidade de talões de cheque ocorre por outras operações.

O Ministério Público em sua manifestação de e. 1952.1 opinou pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela União, vez que a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor para a concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade, dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa).

Ao e. 1.959.1 a empresa recuperanda asseverou que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial, requerendo a manutenção da decisão embargada.

O administrador judicial, apresentou manifestação ao e. 1.971.1, opinou pela manutenção da decisão embargada, ao argumento de que a exigência da embargante inviabilizaria o acesso da empresa em crise ao instituto da recuperação judicial, e de que ausente prejuízo à Fazenda Pública, cujos créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, podem ser exigidos por meio de demandas autônomas. Ainda, deu ciência do teor da certidão de e. 1.913.1, e que oportunamente, apresentará o quadro geral de credores.

A Fazenda Pública Municipal de Cascavel ao e. 1.980.1 colacionou os extratos de débitos, requerendo sua classificação como extraconcursais.

Ao e. 1.893.1 a parte peticionante requereu a desistência do crédito habilitado.

A Fazenda Pública Municipal de Realeza ao e. 1.999.1 colacionou os extratos de débitos, requerendo sua classificação como extraconcursais.

Ao e. 2.012.1, Banco do Brasil S/A, ratificou o teor da petição de e. 1.941.1.



O administrador judicial, apresentou manifestação ao e. 2.020.1, colacionando a lista de créditos devidamente atualizada, para a análise quanto ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos.

O credor, Isaías Buono, em sua petição de e. 2.057.1, requereu a intimação da recuperanda para inclusão na lista de pagamento.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, os REJEITO.

O propósito é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

A embargante, em síntese, aduz que a recuperanda possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União no valor de mais de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões). Afirma que a recuperanda não apresentou certidões negativas de débitos tributários, em desconformidade com o disposto nos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN, e que até o momento não tinha sido habilitada e intimada no processo, em descumprimento ao art. 58, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Pede o acolhimento dos embargos, para determinar a apresentação de certidão de regularidade fiscal, como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

Com efeito, a parte embargante defende a ofensa aos arts. 57 da Lei nº 11.101/05, 191-A do CTN, sob a alegação de que não é legalmente permitido conceder a recuperação judicial a quem não está em dia com as obrigações tributárias, isto é, a quem não detém certidões negativas de débitos ou certidões positivas de débitos com efeitos de negativa, como é o caso da recuperanda.

Não prospera o inconformismo.

Não é o caso de se reconhecer a aventada impossibilidade de homologação do plano de recuperação judicial em virtude da não apresentação das certidões negativas tributárias, conforme determinado pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05.

O fato é que a jurisprudência e doutrina majoritária sustentam a dispensabilidade de tal exigência, assim como a do artigo 191-A do Código Tributário Nacional (“*A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.*”).

O teor do pleito formulado pela União Federal permite sejam feitas algumas considerações prévias, antes da avaliação do caso concreto, dada a importância do tema focado e a necessidade de que seja afastada uma visão



distorcida e destoante da árida realidade enfrentada pelo Poder Judiciário durante o trâmite de recuperações judiciais com nuances das mais variadas.

No âmbito de procedimento concursal instaurado, a decisão embargada homologou plano de pagamentos aprovado em Assembleia Geral de Credores e concedeu a recuperação judicial à recuperanda, e nada dispôs acerca da apresentação das certidões.

E, a embargante, irresignada, requereu a reforma do "*decisum*", para que a recuperanda seja instada a apresentar certidão de regularidade fiscal de tributos federais, sob pena de não concessão da recuperação judicial.

É notório, que ante a ausência de uma disciplina legal do parcelamento especial de dívidas tributárias previsto nos artigos 155-A, § 3º do CTN e 68 da Lei 11.101/2005, a jurisprudência caminhou no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito negativo) exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101, tendo em conta não serem suspensas as execuções fiscais frente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, e por ser reconhecido um direito do devedor em recuperação judicial a um tratamento diferenciado e capaz de se coadunar com os objetivos da atividade empresarial (Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavali, *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, Rio de Janeiro, 2013, pp.61-5; STJ, REsp 1187404/MT, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/06/2013; TJSP, AI 507.990-4/8-00, Câmb. Especial de Recuperações Jud. e Falências, rel. Des. Romeu Ricupero, j.01/08/2007; TJSP, AI 2141319-34.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 25/09/2014).

Ainda, dada a existência, noutra vértice, de previsão legal no sentido de que as fazendas públicas devem, "*nos termos da legislação específica*", conceder o parcelamento dos débitos fiscais ao empresário em recuperação judicial (art. 68 da LFRE), a jurisprudência do STJ entendeu que, por se tratar o parcelamento de verdadeiro direito do devedor, a mora legislativa em editar referida lei faz com que as sociedades em crise estejam dispensadas de apresentar as certidões previstas no art. 57 da LFRE.

Assim, diante da mora legislativa, foi pacificada a orientação de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

A propósito, os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

Nesse sentido:

REsp 1.864.625/SP, Terceira Turma, DJe 26/6/2020; AgInt no REsp 1.802.034/MG, Terceira Turma, DJe 3/3/2021; AgInt no AREsp 1.688.818/SP, Terceira Turma, DJe 8/6/2021; AgInt no REsp 1.740.070/RS, Quarta Turma, DJe 4/6/2021; AgInt no REsp 1.444.675/SP, Quarta Turma, DJe 23/4/2021.

Ainda, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido”. (STJ - AgInt no AREsp: 1597261 SP 2019/0299842-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022) g.n.

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a



apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do



art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO”. (STJ - REsp: 1864625 SP 2019/0294631-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020) g.n.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5 /2022.) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. UM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. TESE DE CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA



EXTENSÃO, PROVIDO”.(REsp n. 1.989.920-PR, relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/06/2022, DJe 01/07/2022). g.n

A partir do início da vigência da Lei 13.043/2014 e da inclusão do artigo 10-A na Lei 10.522/2002 (revogado pela Lei 14.112/20), passou a existir a previsão de um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial.

A inovação legislativa, porém, tal qual o reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1864625/SP, 3a T, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 23/06/2020), não se coadunava com as necessidades comuns de soerguimento de uma empresa em crise, nada tendo de específico, não se prestando ao objetivo concreto de ser obtida uma regularização fiscal efetiva.

Não houve, uma modificação substancial no cenário, dada a inconsistência das normas positivadas, porquanto o devedor requerente de uma recuperação judicial a partir de uma conjuntura pessoal muito negativa, atravessa relevantes dificuldades para saldar quaisquer espécies de créditos, quanto mais os tributários, o que não se coadunava com o desejo de manter o fisco uma posição hegemônica, impondo simples adesão a suas propostas, as quais, no mais das vezes, incluíam a renúncia a direitos, o parcelamento com mensalidades iguais e a manutenção intocada do valor principal da dívida fiscal.

Era desconsiderada a própria estrutura normativa de regência da recuperação judicial, que busca uma solução ágil e adequada para uma crise financeira, salvaguardando a atividade empresarial mantida por um dado devedor, a ponto de criar um grave e importante entrave ao sucesso destes procedimentos, em detrimento da empresa e de todos os credores concursais, com um prejuízo social inestimável, o que é, puramente, ignorado nas razões dos embargos.

Desde que a Lei 14.112/2020, entrou em vigor em 24 de janeiro de 2021, conjugadas as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais foram abertas.

Muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida, na esfera federal, com a edição da referida Lei, a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microssistema instituído pela Lei 11.101/05, elencados neste mesmo diploma legal, vedado seu uso como instrumento de abuso concorrencial e devendo ser realizada conforme a capacidade de pagamento do devedor.



Isso porque, conforme observado em sede doutrinária, *“tal regra é de cumprimento muito difícil por parte do devedor, pois normalmente quem passa por uma crise possui débitos tributários em aberto.”* (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial (vol. 3). 7ª ed. Saraiva, 2019, p. 247).

O objetivo central do instituto da recuperação judicial é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (art. 47 da LFRE).

Como é sabido, o postulado constitucional da proporcionalidade, decorrência do Estado Democrático de Direito, atua como conformador de toda e qualquer ação estatal, aí incluídas, obviamente, a edição de leis e a atuação concreta dos entes públicos.

Tal postulado exige que seja verificada a adequação da medida restritiva para o fomento do objetivo perseguido pela norma, a necessidade dessa restrição para garantia da efetividade do direito tutelado e, por fim, se há equilíbrio entre tal restrição e a realização dos fins buscados pela lei (proporcionalidade em sentido estrito).

O e. Min. Roberto Barroso, em sede doutrinária, assim esclarece os requisitos precitados:

“A doutrina – tanto lusitana quanto brasileira – que se abebera no conhecimento jurídico produzido na Alemanha reproduz e endossa essa tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, como é mais comumente referido pelos autores alemães. Assim é que dele se extraem os requisitos (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Na feliz síntese de Willis Santiago Guerra Filho:

“Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”. (Interpretação e aplicação da Constituição . 7ª ed. Saraiva, 2009, p. 235)



No particular, o que se constata é que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela perseguido – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco afigura-se necessária para a obtenção desse resultado.

De fato, caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impeça a concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que, fatalmente, dificultaria o recebimento do crédito tributário, haja vista estarem eles classificados em terceiro lugar na ordem de preferências (art. 83, III, da LFRE).

E mais, além de, nesse contexto, tratar-se de medida inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, a exigência da regularidade fiscal do devedor não se revela necessária, pois, no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para cobrança dos créditos de sua titularidade.

Isso porque as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, a teor do que dispõe o art. 6º, caput e § 7º, da Lei 11.10105:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

O escólio de MARLON TOMAZETTE é preciso quanto ao ponto:

“Pelo princípio da adequação a medida adotada deve ser apta a atingir a finalidade almejada, ou seja, a medida adotada deve produzir os efeitos que se objetivam.

"O princípio da conformidade ou adequação impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. [...] Trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim."

Em primeiro lugar, a exigência das certidões não é apta para alcançar os fins colimados no processo de recuperação judicial ou os fins do próprio fisco no sentido de recebimento dos seus



créditos, uma vez que na falência os créditos fiscais ficam até em terceiro lugar, correndo riscos maiores de não recebimento do que na continuação da atividade.

De outro lado, temos o princípio da necessidade ou exigibilidade, que significa em síntese que a atuação estatal deve ter a maior eficácia, como o menor sacrifício de direitos. J. J. Gomes Canotilho afirma que: O princípio da exigibilidade, também conhecido como princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, coloca a tônica na ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível. Assim, exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adoptar outro meio menos oneroso para o cidadão.

A exigência das certidões também não é necessária, na medida em que o fisco continua a ter meios próprios para o recebimento dos seus créditos. A eventual decretação da falência em razão da não obtenção da recuperação judicial é a medida mais gravosa, com menos benefícios gerados, por isso, também por este aspecto, não pode prevalecer .

Por fim, há um princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou razoabilidade, pela qual a atuação estatal deve ser ponderada, sopesando todos os valores em jogo e compatibilizando-os. "Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objectivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim".

Ponderando-se os valores em jogo, vê-se claramente que deve prevalecer a preservação da empresa, pelos benefícios que essa preservação gera para todos, inclusive para o fisco". (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial (vol. 3). 7ª ed. Saraiva, 2019, op. cit. , pp. 251252, sem destaque no original)

Na tentativa de realizar a finalidade subjacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), portanto, acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório – viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores.

De se notar, outrossim, que o condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários resulta em afronta à própria lógica do sistema instituído pela Lei 11.10105, na medida em que, ao mesmo tempo em que se exige a comprovação da regularidade



fiscal do devedor, exclui-se o titular desses créditos (Fazenda Pública) dos efeitos de seu processamento (nos termos da regra do § 7º do art. 6º da LFRE e daquela prevista no art. 187, caput, do CTN).

Não se pode deixar de considerar que, ao se observar a realidade econômica brasileira, os empresários e as sociedades empresárias em crise geralmente apresentam alto passivo tributário, sendo as obrigações dessa natureza as que, via de regra, primeiramente deixam de ser cumpridas pelo devedor, em grande medida como resultante da elevada carga tributária e da complexidade do sistema atual.

HUGO DE BRITO MACHADO, sobre o tema, adverte:

“Sabemos todos que os que necessitam da recuperação judicial estão em dificuldades financeiras. Sabemos também que as empresas em dificuldade financeira geralmente devem tributos. É evidente, portanto, que colocar a concessão da recuperação judicial na dependência da prova de quitação de todos os tributos como prescreve o art. 191-A [...] é inviabilizar inteiramente o exercício do direito à recuperação judicial. Entre os credores do devedor em recuperação judicial o Estado é o que tem, indiscutivelmente, as mais fortes razões para viabilizar a preservação da empresa cuja recuperação judicial é requerida. Nada justifica, portanto, a colocação desse colossal obstáculo ao exercício do direito à recuperação judicial. É flagrante, portanto, a irrazoabilidade desse obstáculo configurado pela exigência da prova de quitação de todos os tributos”. (Dívida tributária e recuperação judicial da empresa . Revista Dialética de Direito Tributário 12069, set05)

Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal também reconhece que o processo de soerguimento “tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica” (ADI 3.934, Tribunal Pleno, 27052009).

Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a norma do art. 57 da LFRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não tem peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar, diretamente, nas relações de emprego e na cadeia produtiva e, indiretamente, na receita pública e na economia de modo geral.



Demais disso, exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários como requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial pode, em última instância, inviabilizar a própria existência desse instituto, de modo que tal regra não se encontra apta a justificar a restrição por ela imposta.

Com efeito, o STJ, por ocasião da apreciação do já citado REsp 1.187.404MT (DJe 2182013), reconheceu, de modo expresso, que *“a interpretação literal do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto”*.

Naquela oportunidade, também ficou assentado que, no tocante à norma disposta no art. 47 da LFRE (que institui o princípio da preservação da empresa), *“nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores”*.

Justamente por esse motivo, entendeu-se que *“a exigência peremptória de regularidade fiscal dificulta, ou melhor, impede, o benfazejo procedimento da recuperação judicial, o que não satisfaz o interesse nem da empresa nem dos credores, incluindo aí o Fisco, uma vez que é somente com a manutenção da empresa economicamente viável que se realiza a arrecadação, seja com repasse tributário direto da pessoa jurídica à Fazenda Pública, seja indiretamente, como, por exemplo, por intermédio dos tributos pagos pelos trabalhadores e das demais fontes de riquezas que orbitam uma empresa em atividade”*.

No mesmo sentido, colhe-se a doutrina de GLADSTON MAMEDE e de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (respectivamente):

“[...] a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial da empresa torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório . Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa. Por isso, parece-me que tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação: já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo

universal. Ademais, seus créditos não são afetados, certo que o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, com o que as execuções fiscais mantêm seu trâmite em apartado”. (Falências e Recuperação de Empresas . 5ª edição, Atlas, 2012, p. 167)

Enfim, todos estes são elementos que levam a justificar aqui a aplicação do brocardo latino, segundo o qual *ad impossibilia nemo tenetur*, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos de imensa maioria delas.

Por isso, de forma correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo.

Além disso, a linha de intelecção aqui propugnada, de acordo com o apontado por MARLON TOMAZETTE (que também a defende), é endossada pela doutrina de Lídia Valéria Marzagão, Felipe Fernandes Ribeiro Maia, Moema A. S. de Castro, Bráulio Lisboa Lopes, Fábio Diniz Appendino e Márcia Silva Stanton (op. cit. p. 249).

De se referir, ao final, para que não sejam suscitadas dúvidas acerca da questão, que não se está a cogitar da possibilidade de dispensar os empresários e as sociedades empresárias das obrigações tributárias, ou de cancelar a inadimplência dos tributos devidos.

O que se propõe, na realidade, vai de encontro a isso, pois a superação da crise empresarial mediante a execução do plano de recuperação é o fator que permitirá a continuidade da atividade produtiva e, conseqüentemente, viabilizará a regularização fiscal do devedor, além de contribuir para a geração de empregos e para o desenvolvimento econômico do País, ficando atendidos, assim, os fins sociais a que se dirige o instituto.

No presente caso, e diante do exposto, essa Magistrada seguirá a orientação e precedente do STJ, justificando a dispensa da apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito negativo), não assistindo razão à parte embargante.

Ainda, é necessário destacar, que o **pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 14 de dezembro de 2020** (e. 1.0), **sendo deferido seu processamento em 22 de janeiro de 2021** (e. 28.1) e a Lei 14.112/2020 ainda não estava em vigor [1], não tendo a recuperanda à sua disposição meios abrangentes para a promoção de uma regularização de seu passivo fiscal, de maneira que justifica afastar a exigência feita pelo artigo 57, da Lei 11.101.



Destarte, como houve o enfrentamento suficiente e preciso da matéria submetida à análise deste juízo, sem qualquer incoerência na correspondente decisão, a **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, é medida que se impõe, permanecendo como lançada a decisão.

3. A decisão de e. 1.891.1, entre outras deliberações, postergou a análise do pedido da recuperanda de e. 1.862.1 (baixa dos protestos e cadastros de negativação), para **após** o julgamento dos embargos de declaração da União e juntada pela AJ da lista de credores (e. 2.020.2).

O que faço agora.

A empresa recuperanda ressaltou que o plano de recuperação judicial (e. 74.2), aprovado em Assembleia e devidamente homologado pelo juízo (e. 1659.1), prevê em seu item “9” a baixa de todos os protestos e restrições existentes em nome da recuperanda, referentes aos débitos incluídos no processo de recuperação judicial. Assim, requer a intimação de todos os credores, para que providenciem a baixa dos protestos e retire o nome da empresa recuperanda, STOPETRÓLEO S/A, dos cadastros de inadimplentes, no que diz respeito a débitos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, sendo determinada comprovação nos autos da respectiva baixa, sob pena de multa diária no valor de 10 mil reais.

Restou decidido pela decisão de e. 1.659.1, item “9”:

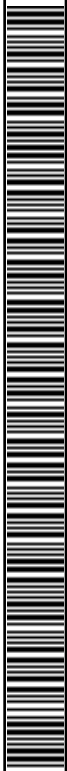
“(…)

Cláusula 09- Previsão de baixa de protesto inclusive contra os coobrigados

Em relação a mencionada cláusula, assim constou no plano de recuperação judicial:

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da STOPETRÓLEO, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protesto efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Certo que com a aprovação do plano de Recuperação Judicial, há a novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art.



59 da lei 11.101/2005. Diante disso, será possível a baixa dos protestos e retirada do nome da empresa dos órgãos de inadimplentes em relação às dívidas que estiverem sujeitas à recuperação judicial e desde que estejam sendo cumpridas todas as obrigações previstas no plano.

Entretanto, a determinação de cancelamento dos protestos também em relação aos coobrigados viola o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus

direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de

regresso.

Deste modo, a novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/05 afeta unicamente a recuperanda e os credores, não trazendo qualquer efeito frente aos garantidores das dívidas.

Assim, em relação aos coobrigados não ocorre a novação das dívidas, razão pela qual é inválida a determinação do cancelamento dos protestos em face destes.

(...) omissis.

Em razão disso, reconheço a nulidade parcial da cláusula 09 do plano de Recuperação Judicial, no que concerne ao cancelamento dos protestos e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito em relação aos coobrigados.

(...)”

Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.



Assim, nos termos da decisão acima, caso o crédito já esteja habilitado no quadro-geral de credores (o que deverá ser conferido pela Administradora Judicial), **autorizo a expedição de ofício aos cartórios, para baixa dos respectivos protestos.**

Importante consignar, quanto à extensão dos efeitos da suspensão dos protestos que: a) os protestos não se cancelam porque servirão para fixar o termo legal em caso de quebra: b) a decisão não atinge os registros de ações judiciais, nem os créditos não novados (ou seja, os créditos extraconcursais não aderentes ao plano de recuperação, bem como aqueles créditos vencidos após o pedido recuperatório); c) os coobrigados da recuperanda não se beneficiam dessa decisão, mantendo-se incólume os efeitos publicísticos em nome dos sócios por débitos sujeitos ao plano.

Em razão disso, os ofícios deverão ser encaminhados com a cópia da presente decisão e da relação apresentada pela Administradora Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, **para suspender os efeitos publicísticos dos protestos e dos cadastros de negativação em relação aos débitos sujeitos ao referido plano, contraídos até a data do pedido da recuperação judicial (14/12/2020)**, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deverá cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

4. Com relação ao requerimento de e. 2.057.1, ressalte-se que, pedido de habilitação de crédito e inclusão no quadro-geral de credores, bem como qualquer indagação acerca da atualização da lista de credores, deve ser realizado por meio de procedimento próprio, não nos autos de recuperação judicial, nos quais serão ignorados.

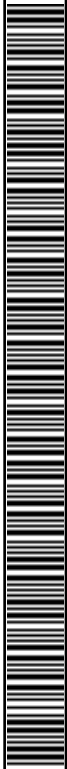
5. Diante das informações prestadas aos eventos 1.923.1, 1.941.1 e 2.012.1, manifeste-se a recuperanda, no prazo de 5 dias.

6. Sobre o pedido de desistência de e. 1.993.1, manifeste-se a AJ, no prazo de 5 dias, após retornem para homologação.

7. Ao passo que vão sendo apresentadas nos autos as contas bancárias para pagamento dos créditos, determino que a serventia intime o procurador para encaminhar os dados nos canais disponibilizados pelas Recuperandas e invalidar a movimentação.

ATENTEM-SE os procuradores dos credores para encaminharem tais informações diretamente ao endereço físico ou e-mail disponibilizado pelas Recuperandas quando da aprovação do plano em AGC, a fim de evitar tumultos neste processo de recuperação judicial.

ATENTEM-SE a Recuperanda e a Administradora Judicial para promoverem o acompanhamento do processo e do e-mail disponibilizado aos



credores, pelo menos de forma quinzenal, a fim de que os pagamentos sejam efetivamente realizados na próxima data prevista, evitando-se que os credores manifestem nos autos sua insatisfação com o trabalho desempenhado pelas empresas e pelo auxiliar do juízo, de forma reiterada, como vem acontecendo.

Intimem-se todos da presente decisão, inclusive o MP.

Cascavel, data do movimento eletrônico – gar.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] **Lei 11.101/2005 modificada pela lei nº 14.112/2020**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de dezembro de 2020;

